



S.I.D. N.º 11.377.195-0 e 11.493.214-0

**Interessado: PADO S/A
PROCURADORIA REGIONAL DE LONDRINA
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS**

Assunto: parcelamento da Lei 17082/2012

CÓPIA

EMENTA: REFIS - LEI 17082/2012 - PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LEGALMENTE CONCEDIDO - POSTERIOR AUTUAÇÃO FISCAL, EM DECORRÊNCIA DE RECOLHIMENTO A MENOR DE GIA - IMPOSSIBILIDADE DE INVALIDAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO PARCELAMENTO NA AUSÊNCIA DE VÍCIO QUE MACULE O ATO ADMINISTRATIVO NA ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO PARCELAMENTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 21, §2º DA LEI 17082/2012.

PARECER N.º 16/2013-PGE

I. Síntese da consulta.

Trata-se de protocolado encaminhado pela Câmara de Conciliação de Precatórios à Procuradoria Fiscal, para análise e orientação, em razão dos fatos que passam a ser sinteticamente elencados, em ordem cronológica:

Através da Orientação Administrativa 04/2012, dirigida à Secretaria de Estado da Fazenda, o Procurador do Estado Rafael Augusto Silva Domingues inaugurou o SID 11.377.195-0, comunicando que a empresa Pado S/A Industrial, Comercial e Importadora (CNPJ 61144150/0006-78), "não atende os requisitos do



Regulamento do ICMS (Decreto 1980/2007), com as alterações introduzidas pelo Decreto 3.827 de 10 de fevereiro de 2012, especificamente no que concerne ao seu art. 59, III, 'c', item 1, não fazendo jus aos benefícios fiscais nele previstos, especificamente aqueles indicados no Anexo III, item 5-F.”

A título de esclarecimento, ressalte-se que o benefício fiscal tratado na legislação apontada é o crédito presumido.

Sobreveio, ainda, a Informação 37/2012, da lavra do Ilustre Procurador já nominado, inclusa às fls. 135/136 do SID 11.493.214-0, pela qual, após análise da legislação já citada, concluiu que o contribuinte em questão não faz jus à utilização do benefício fiscal do crédito presumido, porque a maioria de seus débitos fiscais não está garantida, embora sua dívida fiscal esteja integralmente parcelada com base na lei que instituiu o REFIS 2012.

Assim, diante da inexistência de garantia da dívida tributária da empresa em questão, o aludido Procurador entendeu que a mesma não pode usufruir do crédito presumido, orientação esta que culminou na lavratura do Auto de Infração 6.590.692-9, pelo qual se exige o estorno do indigitado benefício fiscal, apropriado pela empresa nos meses de abril, maio e junho de 2012.

Em razão da autuação efetuada, o Dr. Rafael Augusto Silva Domingues, encaminhou estes protocolados à Câmara de Conciliação de Precatórios, “para analisar eventual prejudicialidade decorrente do auto de infração lavrado”, ou seja, para que se verifique se a autuação afeta o pedido de Acordo Direto formulado pela interessada (pedido de nº 11.551.369-9, já distribuído ao Procurador do Estado Ernesto Tavares – cf. fls. 188).

Feita esta necessária retrospectiva dos fatos que culminaram na formulação da Consulta ora enfrentada, importa destacar, especificamente, os **questionamentos** apresentados pelo Dr. Felipe Barreto Frias, presidente da Câmara de Conciliação de Precatórios, *in verbis*:

“ ...

- a) É possível aplicar o artigo 20 da Lei 17.082/2012, quando o parcelamento já foi deferido, de forma a tornar sem efeito esse deferimento, em caso de auto de infração que constata pagamento de GIA a menor entre novembro de 2011 e o parcelamento deferido? Note-se que se fala aqui em tornar sem efeito o deferimento porque não se trata propriamente de rescisão, esta regulada no art.



21 da mesma lei (ao qual voltarei na sequência). O caso da interessada enquadrar-se-ia nessa hipótese.

- b) É possível – eis a segunda hipótese – rescindir parcelamento com fulcro no art. 21, §2º, da Lei 17.082/2012, em caso de auto de infração que constata pagamento a menor de GIA na pendência do parcelamento?

Se afirmativa a resposta – em qualquer uma das hipóteses, parece inescapável explicitar a partir de que momento é possível tornar sem efeito ou rescindir o parcelamento. A questão que se coloca é se com o mero auto de infração essas medidas poderiam ser tomadas, ou seria necessário haver decisão, ou, ainda, decisão administrativa definitiva (não mais sujeita a recurso).”

O Dr. Felipe Barreto Frias pondera que o acordo direito seria afetado se afetado fosse o parcelamento do art. 19 da Lei 17.082/2012, e em razão disto formulou os questionamentos retros aduzidos, como questões prejudiciais.

II. Da análise da questão suscitada.

O Estado do Paraná editou a Lei n. 17.082/2012, a qual regulamenta o Acordo Direto de Precatórios e estabelece Políticas Fazendárias.

O Acordo Direto de Precatórios, previsto na referida Lei, foi instituído nos termos do artigo 97, §8º, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

As Políticas Fazendárias estabelecidas consistem, em síntese, na concessão de prazos especiais de parcelamento (moratória), anistia e/ou remissão.

Pois bem. Preliminarmente ao enfrentamento dos questionamentos apresentados, vale transcrever alguns artigos da Lei 17082/2012, vinculados à questão sob análise:

III - POLÍTICAS FAZENDÁRIAS

Art. 18. Os créditos tributários relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e Imposto de Transmissão



causa mortis e Doações – ITCMD, suas multas e demais acréscimos legais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de setembro de 2011, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais consecutivas, observadas as condições desta Lei.

§ 1º. O débito será consolidado na data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º. Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados pelo contribuinte ao fisco, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2011.

§ 3º. O pedido de parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.

Art. 19. Para os créditos tributários relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e Imposto de Transmissão causa mortis e Doações – ITCMD, suas multas e demais acréscimos legais, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de novembro de 2009, a consolidação poderá ocorrer separadamente dos demais, a critério do contribuinte, alocando até 75% (setenta e cinco por cento) do valor total para a última parcela, aplicando-se o disposto no art. 25, I, desta Lei, devendo ser o restante dividido em até 59 (cinquenta e nove) parcelas, respeitando-se o valor mínimo disposto nos arts. 23, 25 e as demais condições previstas no art. 18, desta Lei.

Parágrafo único. A postergação prevista neste artigo será mantida independente do resultado do acordo direto previsto nos arts. 14 e 15, desta Lei, podendo, alternativamente, a critério do contribuinte, migrar para o parcelamento previsto no art. 18, desta Lei.

Art. 20. Para fazer jus aos parcelamentos previstos nos arts. 18 e 19, desta Lei, o contribuinte deverá estar em dia com o recolhimento das Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIA's, posteriores a 01 de novembro de 2011.

Art. 21. O pedido de parcelamento deverá ser formalizado até 60 (sessenta) dias, a contar da data da vigência desta Lei, mediante requerimento a ser protocolizado na Agência da Receita Estadual – ARE, do domicílio tributário do interessado, indicando todos os débitos que pretende parcelar.

§ 1º. A falta de pagamento da primeira parcela ou o inadimplemento de três parcelas consecutivas ou não, implica a rescisão imediata do parcelamento.

§ 2º. A falta de recolhimento do ICMS declarado por meio da GIA/ICMS mensal, desde que não regularizada no prazo de sessenta dias, no período de vigência do parcelamento, implica sua rescisão imediata.
(Redação dada pela Lei 17452 de 27/12/2012)



§ 3º. A rescisão do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito tributário, incluindo juros e multas, com inscrição em dívida ativa para cobrança judicial.

§ 4º. Para as dívidas ajuizadas, o pedido deverá ser instruído com comprovante de pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios ou da primeira parcela do acordo de parcelamento de honorários, estes limitados ao percentual de 1% (um por cento) do valor total do débito tributário consolidado mediante execução fiscal, bem como apresentação de termo de penhora formalizado em juízo.

§ 5º. Para adesão ao parcelamento previsto nos arts. 18 e 19, em face da postergação contida no art. 19, ambos desta Lei, não serão aceitos os créditos oriundos de precatórios como garantia dos créditos tributários, devendo o contribuinte proceder à substituição das garantias nas execuções fiscais.

Destarte, iniciando o enfrentamento das indagações apresentadas¹, entendo oportuno destacar, num primeiro passo, que o crédito tributário, oriundo de auto de infração, constitui-se definitivamente com o trânsito em julgado da decisão proferida na esfera administrativa.

Assim, o mero lançamento, através de autuação fiscal, de crédito tributário decorrente de recolhimento de GIA a menor, entre novembro de 2011 e a data do deferimento do parcelamento, como aventado pelo Consulente, a meu ver, não tem o condão de "tornar sem efeito" o deferimento do indigitado parcelamento.

Ou seja, respondendo especificamente ao que restou questionado, entendo que não é possível aplicar o artigo 20 da Lei Estadual 17082/2012 quando o parcelamento já foi deferido, para torná-lo "sem efeito", em razão de autuação posterior que constate o

¹ É possível aplicar o artigo 20 da Lei 17.082/2012, quando o parcelamento já foi deferido, de forma a tornar sem efeito esse deferimento, em caso de auto de infração que constata pagamento de GIA a menor entre novembro de 2011 e o parcelamento deferido? Note-se que se fala aqui em tornar sem efeito o deferimento porque não se trata propriamente de rescisão, esta regulada no art. 21 da mesma lei (ao qual voltarei na sequência). O caso da interessada enquadrar-se-ia nessa hipótese. (grifei)

b) É possível – eis a segunda hipótese – rescindir parcelamento com fulcro no art. 21, §2º, da Lei 17.082/2012, em caso de auto de infração que constata pagamento a menor de GIA na pendência do parcelamento?



recolhimento de ICMS a menor, mas que sequer foi definitivamente julgada na instância administrativa.

Ora, observe-se que a Lei Estadual 17082/2012 é clara ao estabelecer em seu artigo 20 que **"Para fazer jus aos parcelamentos previstos nos arts. 18 e 19, desta Lei, o contribuinte deverá estar em dia com o recolhimento das Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIA's, posteriores a 01 de novembro de 2011."**

Nesta esteira, faz-se necessário destacar que o ato administrativo que concedeu o parcelamento com base na Lei 17082/2012, deve ser analisado sob o prisma da legalidade, ou seja, da fiel observância e presença de todos os requisitos legalmente previstos quando do deferimento do pedido de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

A anulação do ato administrativo, que pode se dar por ato da própria autoridade administrativa, com fundamento no poder de autotutela sobre os seus atos, seria "o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade."²

Portanto, a administração pública pode anular os atos administrativos em se constatando a existência de **vícios** que os tornem **ilegais**, vícios estes que podem atingir os cinco elementos do ato: vícios quanto à **competência, à capacidade, à forma, ao objeto e à finalidade.**

Na hipótese da empresa Pado S/A, ora examinada, quando da concessão do parcelamento, o ato praticado preencheu todos os requisitos legais, e a posterior lavratura da autuação, que se fundamentou na alegada "utilização de crédito de ICMS em desacordo com a legislação" em razão da apropriação indevida de crédito presumido, ainda não é definitiva, ou seja, o crédito tributário ainda não foi definitivamente constituído.

Na pendência de recurso administrativo, o crédito tributário, além de não ser definitivo, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, não tendo força para invalidar o ato

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella di Pietro. *Direito Administrativo*, 20ª ed., Ed. Atlas, SP, 2007, p. 219.



administrativo concessivo da autuação, pautado nas normas legais aplicáveis ao caso.

Portanto, o fato de após o deferimento do parcelamento constatar-se que houve o recolhimento de GIA a menor, seja por que motivo for, e lavrar-se autuação fiscal para constituir crédito tributário e aplicar a penalidade cabível, não tem o condão de tornar sem efeito a concessão do parcelamento.

Outrossim, num exercício de hermenêutica, entendo que a interpretação literal do indigitado artigo 20 não permite tal ilação, eis que o dispositivo legal em comento fala claramente em "estar em dia com o recolhimento das GIAs posteriores a 01 de novembro de 2011." Da mesma forma, o §2º do artigo 21 estabelece literalmente que "A falta de recolhimento do ICMS declarado por meio da GIA/ICMS mensal, desde que não regularizada no prazo de sessenta dias, no período de vigência do parcelamento, implica sua rescisão imediata."

Penso que não se pode fazer uma interpretação extensiva das aludidas normas, até mesmo porque o recolhimento a menor de ICMS pode resultar de dúvidas na interpretação da legislação tributária (contribuinte de boa fé), ou de apropriação indevida de créditos, de sonegação fiscal, etc., mas evidentemente que não se pode generalizar, presumindo a má fé do contribuinte.

Ademais, diante das indagações apresentadas, faz-se necessário ir além: observe-se que constituído definitivamente o crédito tributário, com o trânsito em julgado da decisão final na esfera administrativa, e não tendo sido pago pelo contribuinte o crédito tributário no prazo assinalado, o mesmo será inscrito em dívida ativa e encaminhado para cobrança judicial. Ou seja, a administração disporá dos meios legais para recuperar o crédito tributário regularmente constituído através da autuação.

Vale destacar que não se pode olvidar que o espírito da legislação, no caso a Lei 17082/2012, é o estabelecimento de políticas fazendárias tendentes à recuperação de créditos fiscais, mediante o oferecimento de um regime opcional de consolidação e parcelamento de débitos tributários. Portanto, a invalidação do ato



administrativo concessivo do parcelamento, ou a sua rescisão, na hipótese apresentada pelo Consulente, seria prejudicial ao interesse público, na medida em que os contribuintes que aderiram ao REFIS estejam em dia com o pagamento das parcelas avençadas.

Portanto, além de interpretar-se as normas em questão pela sua literalidade, conforme acima proposto, deve-se perquirir quais os valores pelas mesmas protegidos de forma a salvaguardá-los satisfatoriamente.

III. Conclusão.

Diante das considerações declinadas na presente manifestação, entendo pertinentes as seguintes conclusões e orientações:

- desde que legalmente concedido pela autoridade administrativa competente o parcelamento dos créditos tributários, ou seja, com observância do preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão à época, não é possível invalidar esse deferimento, no caso de auto de infração posteriormente lavrado em razão da constatação de pagamento a menor do tributo entre novembro de 2011 e a data da concessão do parcelamento.

- não é possível a rescisão de parcelamento com fulcro no artigo 21, §2º, da Lei 17082/2012, em caso de auto de infração que constate pagamento a menor de GIA posterior a novembro de 2011, na vigência de parcelamento, eis que tal interpretação fere a literalidade do dispositivo legal em questão, bem como o interesse público consistente na recuperação dos créditos fiscais, que se constitui na *mens legis* da Lei 17082/2012.

É o Parecer, *S.M.J.*

Curitiba, 21 de março de 2013.

CLAUDIA DE SOUZA HAUS
Procuradora do Estado

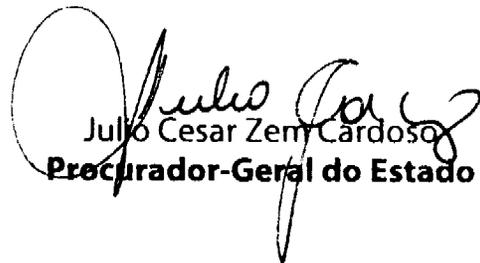


ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 11.377.195-0 e 11.493.214-0
Despacho nº 160/2013-PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 16/2013-PGE, da lavra da Procuradora do Estado Claudia de Souza Haus, em 08 (oito) laudas;
- II. Encaminhe-se à Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP.

Curitiba, 08 de abril de 2013.


Julio Cesar Zerm Cardozo
Procurador-Geral do Estado